Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº. 71819
10 / 05 / 1999

COPIADO DO ORIGINAL

	ATA Nº
EXPEDIENTE ___/___/199___	
ACEITO EM 12/05/1999	6765
APROVADO EM ___/___/199___	
REJEITADO EM ___/___/199___	
ARQUIVO)	

Exmo. Sr. Presidente:

O (s) VEREADOR (ES) abaixo assinado (os) requer (em) a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO-DE-LEI Nº 008

Substitui a redação do Parágrafo 1º, do Artigo 6º, do Projeto-de-Lei nº 008, de 23 de fevereiro de 1999, o qual passa a ser o seguinte:

Artigo 6º - ...

"Parágrafo 1º - Para efeito de financiamento, a base de cálculo da prestação será equivalente a 7% (sete por cento) do salário mínimo, mais taxa de seguro opcional, com prazo máximo de pagamento de 180 (cento e oitenta) meses."

Sala das Sessões, 10 de maio de 1999.

Jair Rizzo

Ver. Jair Rizzo - Líder da Bancada do PDT

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/059

Rio Grande, 12 março de 1999.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que solicitamos a V.Ex.a. a substituição do Projeto de Lei 008/99, que "CRIA ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL E DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA COMERCIALIZAÇÃO DOS LOTES SITUADOS NESTA ÁREA", enviado através da Mensagem nº 046.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V. Exa. e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. Adinelson Troca
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL

MENSAGEM/046

Rio Grande, 23 de fevereiro de 1999.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 711/02
24/02/1999

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei nº 008/99 que **"CRIA ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL E DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA COMERCIALIZAÇÃO DOS LOTES SITUADOS NESTA ÁREA."**

Sem mais para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V.Exa. e Nobres Pares, nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração

Respeitosamente,

WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. Adinelson Troca
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

RIO GRANDE
CIDADE HISTÓRICA
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 008, de 23 de fevereiro de 1999.

CRIA ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL E DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA COMERCIALIZAÇÃO DOS LOTES SITUADOS NESTA ÁREA.

Artigo 1º - Ficam criadas as Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS, localizadas no Município do Rio Grande, conforme descrição abaixo e demarcação em planta anexa:

AEIS 1 - *"Uma área, parte de área maior registrada no Cartório de Registro de Imóveis deste Município, sob nº 22.518, de terras , situada nos Carreiros, nesta Cidade com área superficial de 30,3450 ha(trinta hectares e três mil quatrocentos e cinqüenta metros quadrados), medindo 415,00m(quatrocentos e quinze metros) de frente a noroeste para a estrada Roberto Socoowski; daí, a sudoeste na direção NO-SE, com 700,00m(setecentos metros), onde confronta-se com parte do Loteamento Castelo Branco; daí, a sudeste na direção SO-NE, com 452,00m(quatrocentos e cinqüenta e dois metros), onde confronta-se com parte remanescente do Loteamento Castelo Branco e área do Ministério da Aeronáutica; daí, a nordeste no sentido SE-NO, com 700,00m(setecentos metros) onde confronta-se com área da Fundação Universidade do Rio Grande, onde fecha o perímetro."*

AEIS 2 - *" Uma área de terras, registrada no Cartório de Registro de Imóveis deste Município, parte sob nº 10.401, L 3-J, Fls. 128 e parte sob nº 9.854, L 3-I, Fls. 265, situada no lugar denominado Carreiros, nesta cidade, parte da área 3, medindo 660,00 m(seiscentos e sessenta metros) a noroeste no sentido NE-SO onde confronta-se com o Loteamento Castelo Branco(Etapas I e II); daí, com uma pequena deflexão à esquerda no mesmo sentido medindo 636,00 m (seiscentos e trinta e seis metros) onde confronta-se com área da Companhia de Habitação do Rio Grande do Sul - COHAB/RS; daí, a oeste no sentido N-S, medindo 27,00 m (vinte sete metros) onde confronta-se com área de Dorval Oliveira, ou sucessores; daí, ao sul no sentido O-E, medindo 665,00 m (seiscentos e sessenta e cinco metros), onde confronta-se ainda com imóvel de Dorval Oliveira, ou sucessores; daí, a leste no sentido S-N*

medindo 210,00 m (duzentos e dez metros) onde confronta-se com área pertencente ao Patrimônio da União - Ministério da Aeronáutica; daí, a leste no sentido S-N, medindo 355,00 m (trezentos e cinqüenta e cinco metros) onde confronta-se com área pertencente ao Patrimônio da União - Ministério da Aeronáutica; daí, ao norte no sentido E-O, medindo 975,00 m (novecentos e setenta e cinco metros) onde confronta-se com área do Patrimônio da União - Ministério da Aeronáutica, onde fecha o perímetro.

AEIS 3 - *" Um terreno, registrada no Cartório de Registro de Imóveis deste Município, parte sob nº 10.401, L 3-J, Fls. 128 e parte sob nº 9.854, L 3-I, Fls. 265 pertencente à Prefeitura Municipal, na zona urbana desta cidade, no lugar denominado Carreiros, distante 459,10 m (quatrocentos e cinqüenta e nove metros e dez centímetros) da esquina da Estrada Roberto Socoowski, com a Rua Juan Llopart, medindo 160,00 m(cento e sessenta metros) de frente a sudoeste no sentido NO-SE, onde confronta-se com a Rua Juan Llopart ; daí, medindo 274,70 m (duzentos e setenta e quatro metros e setenta centímetros) a sudeste, no sentido SO-NE onde confronta-se com área pertencente à Companhia de Habitação do rio grande do Sul - COHAB/RS; daí, 85,50 m (oitenta e cinco metros e cinqüenta centímetros) a noroeste no sentido NE-SO; daí, 109,00 m (cento e nove metros) a oeste no sentido N-S; daí, 101,00 m (cento e um metros) a noroeste no sentido NE-SO, confrontando, nos três últimos segmentos com parte da área pertencente a Escola de Orientação Profissional "Assis Brasil".*

AEIS 4 -"*Uma área, registrada no Cartório de Registro de Imóveis deste Município, sob nº 41.501, sita nas imediações do antigo entroncamento das estradas de rodagem Rio Grande - Pelotas - Cassino, zona urbana deste município, tendo as seguintes medidas e confrontações: Partindo de um ponto na direção O-E, ao norte, 195,00 m (cento e noventa e cinco metros), confrontando-se com SGS DO BRASIL e Francisco Guerreiro Morgadinho; daí, na direção N-S com 204,38 m (duzentos e quatro metros, trinta e oito centímetros), confrontando-se com uma rua sem denominação; daí, na direção SO-NE, com 12,50 m (doze metros e cinqüenta centímetros), confrontando-se com a antiga estrada de rodagem Rio Grande - Pelotas, a sudeste; daí, na direção SO-SE com ângulo interno 157º,30', com 32,40 m (trinta e dois metros e quarenta centímetros); daí, ainda na mesma direção, com ângulo interno de 163º,10', com 136,77 m (cento e trinta e seis metros e setenta e sete centímetros); daí, ainda na mesma direção, com ângulo interno de 151º,59', com 112,44 m (cento e doze metros, quarenta e quatro centímetros),*

confrontando-se ainda com a antiga estrada de rodagem Rio Grande - Pelotas, até encontrar o ponto de partida onde fecha o perímetro."

AEIS 5 - *" Uma área, registrada no Cartório de Registro de Imóveis deste Município sob nº 32.473, zona urbana deste município, denominada área 6, com uma área superficial de 47.067,50 m², à partir de 233,00 m (duzentos e trinta e três metros) da Avenida Itália, na direção SE-NO com 211,00 m(duzentos e onze metros) de frente a nordeste para a Alameda Uruguai; daí, na direção N-S a oeste, com 371,50m (trezentos e setenta e um metros e cinqüenta centímetros), com área do Ministério da Aeronáutica; daí, na direção O-E, ao sul 80,55 m(oitenta metros e cinqüenta e cinco centímetros), com área do Ministério da Aeronáutica; daí, na direção SO-NE a sudeste, com 310,90m (trezentos e dez metros, noventa centímetros) até o ponto de partida, com área de diversos particulares."*

Artigo 2º - As Áreas Especiais de Interesse Social, são destinadas à produção de lotes e à manutenção das habitações para população de baixa renda, com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo.

Artigo 3º Os projetos de parcelamento do solo, nestas Áreas Especiais de Interesse Social, deverão observar diretrizes determinadas pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, específicas para cada caso, conforme estabelecido pelo Plano Diretor do Município

Parágrafo Único - As diretrizes para o uso e ocupação do solo serão instituídas por Decreto do Executivo.

Artigo 4º - Através desta Lei, ficam instituídos critérios para habilitação dos adquirentes dos terrenos localizados nas Áreas Especiais de Interesse Social.

Artigo 5º - Os critérios a serem obedecidos pelos candidatos à habilitação para compra dos referidos lotes são:

a - Não possuir bens imóveis;

b - Possuir renda familiar não superior a 05 (cinco) salários mínimos.

Artigo 6º - O valor mínimo do lote será determinado por prévia avaliação de uma Comissão Especial de Avaliação, designada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - Para efeito de financiamento, a base de cálculo da prestação mínima será equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo, mais taxa de seguro opcional, com prazo máximo de pagamento de 120(cento e vinte) meses.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que será permitido o pagamento da parcela de entrada, a critério do adquirente, sendo que o valor desta, abaterá em parcela de igual valor no saldo devedor.

Parágrafo 3º - As parcelas terão reajuste anual, tendo por base o índice determinado pelo Governo Federal, para contratos desta ordem.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 23 de fevereiro de 1999.

WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 41.09.

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 10 de maio de 199 9

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Ao Gabinete
para informar se é
possível retirar pauta
com pareceres e emenda
para ser apreciado.

Parecer

Duas alternativas para solução do que se apresenta:

a) - Submete-se ao Plenário para aprovação a devolução do Projeto de Lei nº 043/98 (anexo), nos termos do Parágrafo Único, do art. 92, do RI. ou

b) - Complementação da MENSAGEM 046/99, fazendo constar o Projeto de Lei nº 008/99 - como substitutivo ao 043. S.M.

10355

Form. 17
1000 - 05/98

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/045

Rio Grande, 23 de Fevereiro de 1999.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 7105
24/02/1999

Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Excelência, a devolução da Mensagem/208, 13 de julho de 1998, que encaminhou o Projeto de Lei nº 043, "que cria áreas especiais de interesse social e dispõe sobre a regulamentação dos critérios para comercialização dos lotes situados nesta área.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V. Exa. e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. Adinelson Troca
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 11.463

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 01 de abril de 199 9

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Form. 17
1000 - 05/98

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº 71463
23/03/1999

REQUERIMENTO

COPIADO DO ORIGINAL

	ATA Nº
EXPEDIENTE ___/___/ 199___	
ACEITO EM 24/03/1999	6746
APROVADO EM ___/___/ 199___	
REJEITADO EM ___/___/ 199___	
ARQUIVO)	

Exmo. Sr. Presidente

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

EMENDA ADITIVA

Acrescenta § 4º. ao art. 6º., do Projeto de Lei nº. 008/99.

Art. 6º -.....

§ 1º. -.....

§ 2º. .....

§ 3º. .....

§ 4º. - Adquirido o imóvel, ficará o mesmo inalienável, somente permitido sua transação decorridos 10 (dez) anos, de sua efetiva aquisição.

Ver. Luiz Alberto Modernell- Independente

Sala das Sessões, 23 de março de 1999

Form. 2-A
5.000 - 3/97

VISTO

Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 125/99

O R I G E M: Do Consultor Jurídico.
Para: o Relator e demais integrantes da CCJ.

PROC. Nº. 71.105/99 - DE RETIFICAÇÃO

Datado de 14.04.99, emitimos parecer com referência à emendas dos Ver. Júlio Martins e Renato Mattos Gomes, proposta no Projeto de Lei do Executivo Municipal que **"Cria Áreas Especiais de Interesse Social e Dispõe sobre a Regulamentação dos Critérios para Comercialização dos Lotes situados nesta Área".**

No parecer referido afirmamos que não só as Emendas, como também o Parágrafo Único, do Projeto Original pretendiam dispor sobre matéria **inconstitucional,** por vinculação ao salário mínimo.

Posteriormente a entrega do Parecer, houveram controvérsias com opiniões conflitantes, inclusive do atilado e inteligente **Ver. Relator Júlio Martins- Relator da matéria.**

Por tais acontecimentos resolvemos aprofundar pesquisas neste sentido e, convencidos estamos, que, efetivamente, o Parágrafo Único e Emendas que utilizem o salário mínimo não como valor vinculante, mas tão somente, como parâmetro para apurar valor inicial para a venda dos lotes - **não se**

inserem nas proibições contidas no art. 7º., Inciso IV, da Constituição Federal.

Para melhor justificarmos a mudança de opinião, com relação ao assunto, a seguir transcrevemos:

> **"A vedação da vinculação do salário mínimo contida na parte final do artigo 7º., IV, da Constituição Federal não tem sentido absoluto, mas deve ser entendida como vinculação de natureza econômica, para impedir que, com essa vinculação, se impossibilite ou se dificulte o cumprimento da norma na fixação do salário mínimo compatível com as necessidades aludidas nesse dispositivo, bem como na concessão dos reajustes periódicos que lhe prescrevem o poder aquisitivo. A vinculação do valor da alçada ao salário mínimo, para estabelecer quais são as causas de pequeno valor e que, portanto, devem ser decididas com a presteza do rito simplificado e com decisão de única instância ordinária, não se enquadra na finalidade a que visa a constituição com a vedação por ela prevista, razão por que não é proibida constitucionalmente".**
>
> **Recurso extraordinário não conhecido.**
>
> **(Recurso Extraordinário nº. 201297-1, STF, Rel. Min. Moreira Alves).**

Ainda a este respeito: "Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Comentários a Constituição Brasileira de 1988". Vol. 1, pág. 96, São Paulo, 1990).

> **"A razão disto é impedir que o aumento (ainda que nominal) do salário mínimo acarrete, automaticamente, o aumento de outras prestações: preços, alugueis, etc".**

POR TODO OS EXPOSTO, **RETIFICAMOS** nosso parecer anterior para afirmarmos a **constitucionalidade das emendas ao Parágrafo único do art. 6º, do Projeto 008, assim como o mesmo dispositivo do projeto original.**

Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

Nos escusando dos inconvenientes causados e confortados na máxima - **'SÓ NÃO ERRAM OS QUE NÃO FAZEM",** solicitamos a Vv. Excias., seja dado conhecimento aos Edis da Casa, face aos pronunciamentos a respeito já proferidos.

Em 28.04.99

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

PARECER

"Emendas de Autoria dos Vereadores Júlio Martins e Renatinho ao Parágrafo Primeiro, do art. 6º., do Projeto de Lei nº. 008/99, Processo nº. 71.106"..

Ao exame das emendas epigrafadas, entendemos que as mesmas ferem frontalmente o disposto no art. 7º. - IV, da Constituição Federal.

O salário mínimo, direito constitucionalmente assegurado a todos os trabalhadores de modo geral, esta previsto no Inciso IV, do art. 7º., da Constituição Federal, e, ali esta dito, na sua parte final: **"sendo veda a sua vinculação para qualquer fim".**

Realizadas todas as pesquisas possíveis e consultado os que mais sabem, não restam duvidas as afirmativas que fazemos, inclusive, para afirmamos que não só as **Emendas são inconstitucionais, como também o § 1º., do art. 6º., do Projeto original do Executivo Municipal, pela mesma razão**.

Devemos salientar, para evitarmos qualquer confusão, que pela primeira vez, nos foi dado a oportunidade do exame quanto a constitucionalidade desta matéria. Como pode se verificar nossa manifestação datada de 11.03.99, foi quanto a possibilidade de retirada do projeto anterior (Projeto de Lei nº. 043), sem autorização do Plenário.

Pelo exposto, entendemos haver nos desincumbido do que nos foi solicitado.

Em 14.04.99

Túlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

02 EXEMPLARES 71.106

Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 125/99

O R I G E M: Do Consultor Jurídico.
Para: o Relator e demais integrantes da CCJ.

PROC. Nº. 71.105/99 - DE RETIFICAÇÃO

Datado de 14.04.99, emitimos parecer com referência à emendas dos Ver. Júlio Martins e Renato Mattos Gomes, proposta no Projeto de Lei do Executivo Municipal que **"Cria Áreas Especiais de Interesse Social e Dispõe sobre a Regulamentação dos Critérios para Comercialização dos Lotes situados nesta Área".**

No parecer referido afirmamos que não só as Emendas, como também o Parágrafo Único, do Projeto Original pretendiam dispor sobre matéria **inconstitucional,** por vinculação ao salário mínimo.

Posteriormente a entrega do Parecer, houveram controvérsias com opiniões conflitantes, inclusive do atilado e inteligente **Ver. Relator Júlio Martins- Relator da matéria.**

Por tais acontecimentos resolvemos aprofundar pesquisas neste sentido e, convencidos estamos, que, efetivamente, o Parágrafo Único e Emendas que utilizem o salário mínimo não como valor vinculante, mas tão somente, como parâmetro para apurar valor inicial para a venda dos lotes - **não se**

inserem nas proibições contidas no art. 7º., Inciso IV, da Constituição Federal.

Para melhor justificarmos a mudança de opinião, com relação ao assunto, a seguir transcrevemos:

> **"A vedação da vinculação do salário mínimo contida na parte final do artigo 7º., IV, da Constituição Federal não tem sentido absoluto, mas deve ser entendida como vinculação de natureza econômica, para impedir que, com essa vinculação, se impossibilite ou se dificulte o cumprimento da norma na fixação do salário mínimo compatível com as necessidades aludidas nesse dispositivo, bem como na concessão dos reajustes periódicos que lhe prescrevem o poder aquisitivo. A vinculação do valor da alçada ao salário mínimo, para estabelecer quais são as causas de pequeno valor e que, portanto, devem ser decididas com a presteza do rito simplificado e com decisão de única instância ordinária, não se enquadra na finalidade a que visa a constituição com a vedação por ela prevista, razão por que não é proibida constitucionalmente".**
>
> **Recurso extraordinário não conhecido.**
>
> **(Recurso Extraordinário nº. 201297-1, STF, Rel. Min. Moreira Alves).**

Ainda a este respeito: "Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Comentários a Constituição Brasileira de 1988". Vol. 1, pág. 96, São Paulo, 1990).

> **"A razão disto é impedir que o aumento (ainda que nominal) do salário mínimo acarrete, automaticamente, o aumento de outras prestações: preços, alugueis, etc".**

POR TODO OS EXPOSTO, **RETIFICAMOS** nosso parecer anterior para afirmarmos a **constitucionalidade das emendas ao Parágrafo único do art. 6º, do Projeto 008, assim como o mesmo dispositivo do projeto original.**

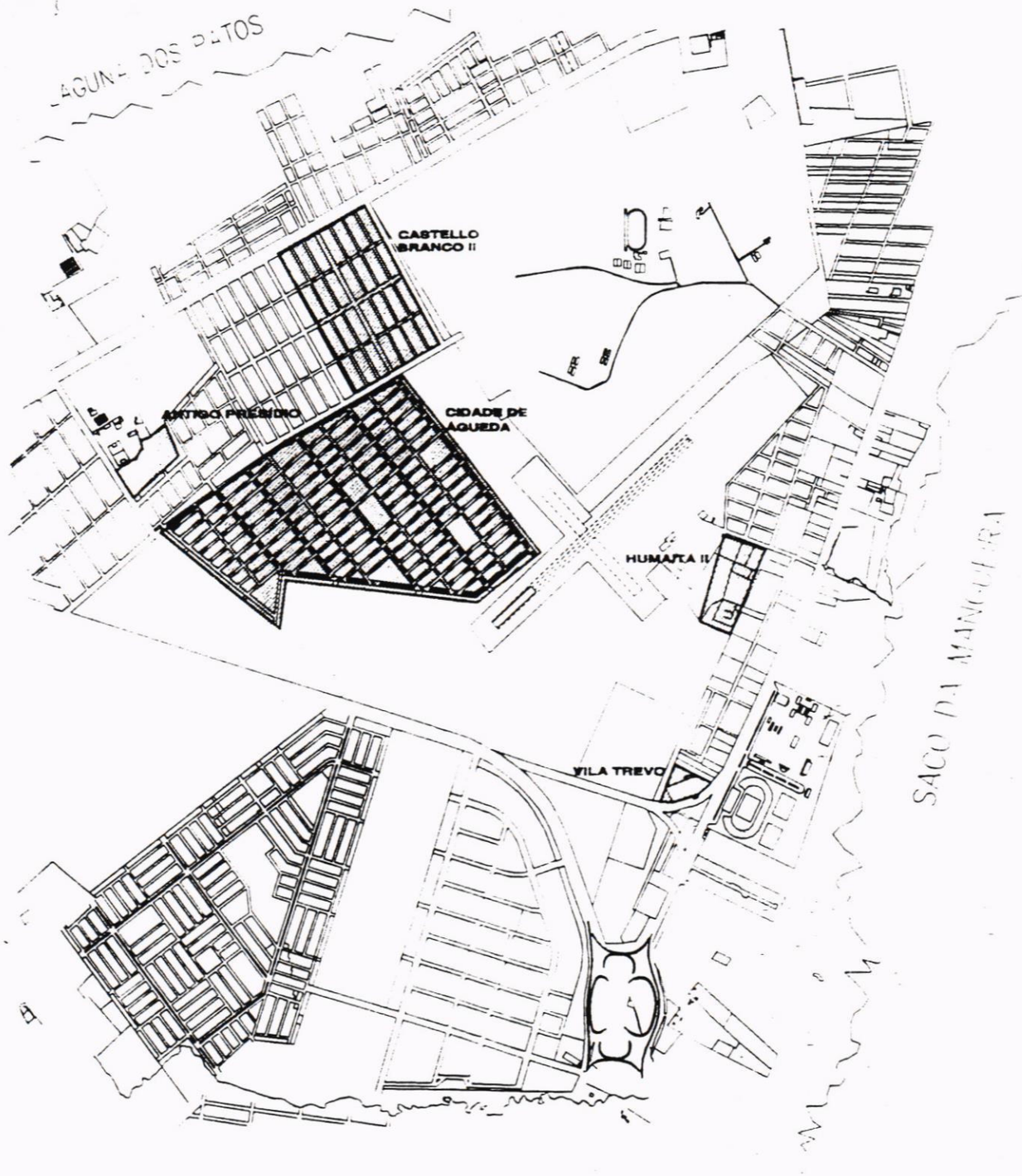
Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

Nos escusando dos inconvenientes causados e confortados na máxima - **'SÓ NÃO ERRAM OS QUE NÃO FAZEM",** solicitamos a Vv. Excias., seja dado conhecimento aos Edis da Casa, face aos pronunciamentos a respeito já proferidos.

Em 28.04.99

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



AREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

CASTELO BRANCO II - AEIS-1

CIDADE DE AGUEDA - AEIS-2

ANTIGO PRESIDIO - AEIS-3

VILA TREVO - AEIS-4

HUMAITÁ II - AEIS-5

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto : Emenda 1º

PARECER

PROCESSO Nº 11.106

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 5 de abril de 199 .

Presidente

Vice-Presidente

Vice Parecer

Secretário

Membro

Membro

Form. 17
1000 - 05/98

PROCESSO Nº 41.103

EMENDA: Substitutiva

AUTOR : Nilo Coelho

Dá nova redação ao parágrafo 1º do
"Art. 2º - que passa a ser o seguinte:
§ 1º - Para efeito de financiamento, a base de cálculo da
prestação será equivalente a 5% (cinco por cento) do
salário mínimo, com prazo máximo de pagamento
de 240 meses (duzentos e quarenta meses).

DATA: 220399

VISTO:

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto : Plenário 99.

PARECER

PROCESSO Nº 41.98

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 5 de abril de 1999

Presidente

Vice-Presidente

vide parecer

Secretário

Membro

Membro

Form. 17
1000 - 05/98

PROCESSO Nº 71.105

EMENDA: Substitutiva (Altera redação do parágrafo 1º)

AUTOR : Vereador Reginaldo Pinto - PC

Parágrafo 1º -

Para efeito de financiamento a base de cálculo da prestação mensal será equivalente a 10% do salário mínimo, mais taxa de seguro opcional com prazo de pagamento de 240 meses (20 anos).

VISTO:

DATA: 22-03-99

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 71.106

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 10 de maio de 199 9

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Form. 17
1000 - 05/98

PROCESSO Nº 1182

EMENDA: Supressiva

AUTOR : Nilton Martins

Fica suprimido o parágrafo 2º do artigo 2º.

DATA : 29/4/1998

VISTO:

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto : Emenda na Comissão 10/3/99

PARECER

PROCESSO Nº 1103

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 10 de março de 1999.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Form. 17
1000 - 05/98

PROCESSO Nº 71.106

EMENDA: Emenda na Comissão

AUTOR : Substitutiva ao § 1º do artigo 6º

Para efeto de financiamento a base de calculo da prestação será equivalente a 10% do salário minimo, com prazo máximo de pagamento de 120 meses

VISTO:

DATA: 10.05.99

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto : Emenda de Comissão 10/5/99

PARECER

PROCESSO Nº 11.106

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 10 de maio de 199 9

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Form. 17
1000 - 05/98

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº.
/ /199

REQUERIMENTO

COPIADO DO ORIGINAL

	ATA Nº
EXPEDIENTE ____/____/199____	_____
ACEITO EM ____/____/199____	_____
APROVADO EM ____/____/199____	_____
REJEITADO EM ____/____/199____	_____
ARQUIVO)	

Exmo. Sr. Presidente:

O (s) VEREADOR (ES) abaixo assinado (os) requer (em) a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

Emenda apresentada na Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO-DE-LEI Nº 008

Substitui a porcentagem que consta no Parágrafo 1º, do Artigo 6º, do Projeto-de-Lei nº 008, de 23 de fevereiro de 1999, a qual passa a ser a seguinte:

Artigo 6º - ...

"Parágrafo 1º - Para efeito de financiamento, a base de cálculo da prestação mínima será equivalente a 7% (sete por cento) do salário mínimo, mais taxa de seguro opcional, com prazo máximo de pagamento de 120 (cento e vinte) meses."

Sala das Sessões, 05 de maio de 1999.

Ver. Jair Rizzo - Líder da Bancada do PDT

VISTO

Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 725/99

Rio Grande, 19 de maio de 1999.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência oportunidade pela qual, atendendo o contido em sua Mensagem 119 de 14 de maio ppdo., estamos retornando os Projetos de lei oriundos das Mensagens 059, que substituiu a de nº 046, e 264 que são: Cria áreas Especiais de Interesse Social e Dispõe sobre a Regularização dos Critérios para a Comercialização de Lotes; e o que Dispõe Sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Esperamos, desta forma, haver atendido de pleno a solicitação firmada por Vossa Excelência.

Atenciosamente.

Ver. Adinelson Troca
Presidente

Exmo. Sr.
Wilson Mattos Branco
Prefeito Municipal
Nesta

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/119

Recebido em 14/05/99

Rio Grande, 14 de maio de 1999.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1866
17.05.1999

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que solicitamos a devolução da **Mensagem nº 264,** de 27/08/98, que enviou o Projeto de Lei nº 046, que "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" e da **Mensagem nº 046,** de 23/02/99, que enviou o Projeto de Lei 008/99, que "CRIA ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL E DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA COMERCIALIZAÇÃO DOS LOTES SITUADOS NESTA ÁREA", ambas oriundas do Executivo Municipal.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V. Exa. e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. Adinelson Troca
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Aceito em 17.05.99 Ata 6767